



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 000007-22.2019.6.00.0000 – NOSSA SENHORA DE LOURDES – SERGIPE

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Fábio Silva Andrade

Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. CAMISETAS CONFECCIONADAS COM DINHEIRO PÚBLICO. UNIFORME. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por falta de citação do vice-prefeito quando, no decreto condenatório pela prática de conduta vedada, se aplica apenas multa ao titular da chapa, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Quanto ao tema de fundo, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE /SE quanto à multa de R\$ 23.000,00 imposta ao agravante – Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016 – por prática de conduta vedada (art. 73, II e III, da Lei 9.504/97) ante a distribuição de camisetas confeccionadas com dinheiro público, na cor de sua campanha, para que servidores municipais as utilizassem como uniforme de trabalho.

3. No aresto *a quo*, consignou-se que restou patente o conhecimento do Prefeito quanto à compra das referidas camisetas. E, ainda, que “há prova documental de que o réu adquiriu 115 camisas azuis [...], com dinheiro do pequeno Município de Nossa Senhora de Lourdes, supostamente para os agentes de saúde da cidade, sendo que, em sítio da *internet* constam apenas nove funcionários vinculados à Secretaria da Saúde” (fl. 399).

4. Registrou-se que “o fato de a cor azul constar também na bandeira do município, que ostenta as cores azul, branca, amarela e verde, [...] não se evidencia como justificativa plausível para sustentar a escolha da cor da legenda do partido do prefeito em ativa campanha” (fl. 400).



5. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva do ilícito de interferir no resultado de pleito para a configuração da conduta vedada. Precedentes.

7. Na dosimetria da multa, considerou-se a maneira transversa de se valer do dinheiro do município e dos servidores – sem sua anuência – para fazer campanha, conjuntura que impede sua redução ao patamar mínimo.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Fábio Silva Andrade, Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016, em detrimento de *decisum* monocrático assim ementado (ID 28.057.538):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. CAMISETAS CONFECCIONADAS COM DINHEIRO PÚBLICO. UNIFORME. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por falta de citação do vice-prefeito quando no decreto condenatório se aplica apenas multa ao titular da chapa, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Quanto ao tema de fundo, o TRE/SE, de modo unânime, manteve multa de R\$ 23.000,00 imposta ao recorrente – Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016 – por prática de conduta vedada (73, II e III, da Lei 9.504/97) ante a distribuição de camisetas confeccionadas com dinheiro público, na cor de sua campanha, para que servidores municipais as utilizassem como uniforme de trabalho.

3. No aresto *a quo*, consignou-se que restou patente o conhecimento do Prefeito quanto à compra das referidas camisetas. E, ainda, que “há prova documental de que o réu adquiriu 115 camisas azuis [...], com dinheiro do pequeno Município de Nossa Senhora de Lourdes, supostamente para os agentes de saúde da cidade, sendo que, em sítio da *internet* constam apenas nove funcionários vinculados à Secretaria da Saúde” (fl. 399).

4. Registrou-se que “o fato de a cor azul constar também na bandeira do município, que ostenta as cores azul, branca, amarela e verde, [...] não se evidencia como justificativa plausível para sustentar a escolha da cor da legenda do partido do prefeito em ativa campanha” (fl. 400).



5. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva do ilícito de interferir no resultado de pleito para a configuração da conduta vedada. Precedentes.

7. Na dosimetria da multa, considerou-se a maneira transversa de se valer do dinheiro do município e dos servidores – sem sua anuência – para fazer campanha, conjuntura que impede sua redução ao patamar mínimo.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alegou-se, em suma (ID 34.161.738):

a) “não foi considerada a argumentação jurídica exposta pelo candidato Agravante, nem tão pouco [sic] o dissídio jurisprudencial demonstrado no Recurso Especial por meio da similitude fática dos acórdãos confrontados”;

b) “a justificativa de que o Recurso Especial implica reexame do conjunto fático-probatório não merece prosperar, haja vista [sic] o objeto do mesmo é a provocação do TSE no sentido de revalorizar as provas e corrigir os ditames da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe”;

c) o art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte “erige como paradigmas válidos para fundamentar a negativa de seguimento de recurso a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, o que não aconteceu com a decisão monocrática guerreada.

d) há “litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, nos processos em que se tenciona a cassação de registro, de diploma ou de mandato, em observância a [sic] possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão”;

e) o TRE/SE concluiu erroneamente que o ato de terem sido distribuídos aos servidores públicos uniformes de cores parecidas com as utilizadas na campanha do agravante caracteriza conduta vedada;

f) “os Tribunais Regionais Eleitorais entendem de forma diametralmente diversa, posto asseverarem que no tocante à semelhança da cor utilizada em bem público como elemento de campanha eleitoral. Tal fato, não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa configurar abuso de poder ou conduta vedada aos agentes públicos”;

g) ausência de demonstração de potencialidade do fato para desequilibrar o certame;

h) não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade imposta, “porquanto demasiado o valor da multa aplicada ao Recorrente no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo [sic] Acórdão recorrido divergido de outros arestos”.



Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado, a fim de extinguir a representação sem resolução do mérito; julgá-la improcedente ou reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo estabelecido em lei.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 36.813.838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SE em que se confirmou multa de R\$ 23.000,00 imposta ao recorrente – Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016 – por prática de conduta vedada (73, II e III, da Lei 9.504/97) ante a distribuição de camisetas confeccionadas com dinheiro público, na cor de sua campanha, para que servidores municipais as utilizassem como uniforme de trabalho.

O agravante insiste na tese de que o feito merece ser extinto por não ter se caracterizado litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária. Contudo, não há falar em nulidade por falta de citação do vice-prefeito quando no decreto condenatório se aplica apenas multa ao titular da chapa, como no caso dos autos. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]

(AgR-REspe 617-42/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 27/8/2014) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa. [...]

(AgR-AI 184175/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22/8/2011) (sem destaque no original)

Ressalte-se que o próprio agravante traz a ressalva de que o litisconsórcio pretendido deve estar caracterizado “nos processos em que se tenciona a cassação de registro, de diploma ou de mandato”, o que, não tendo ocorrido na hipótese, corrobora a tese de inexistência de nulidade.

Quanto ao tema de fundo já esposado, o TRE/SE, de modo unânime, manteve multa de R\$ 23.000,00 imposta ao recorrente por prática de conduta vedada (73, II e III, da Lei 9.504/97) ante a distribuição de camisetas confeccionadas com dinheiro público, na cor de sua campanha, para que servidores municipais as utilizassem como uniforme de trabalho.

Consignou-se que restou patente o conhecimento do prefeito quanto à compra das referidas camisetas. E, ainda, que “há prova documental de que o réu adquiriu 115 camisas azuis[...], com dinheiro do



pequeno Município de Nossa Senhora de Lourdes, supostamente para os agentes de saúde da cidade, sendo que, em sítio da *internet* constam apenas nove funcionários vinculados à Secretaria da Saúde” (fl. 399). Confira-se:

Tomando por base a dicção do inciso II, transcrito, e partindo do resultado da comparação entre a amostra da camisa distribuída para fardamento dos servidores da Secretaria Municipal de Nossa Senhora de Lourdes – objeto material ensejador da demanda (fl. 16) – e o exemplar da bandeira do município, que lhe teria servido de parâmetro (fl. 15) – é imperioso concordar com o juiz eleitoral de primeiro grau, eis que a conotação eleitoral, na espécie, ficou patente.

Com efeito, a primeira exigência da regra presente no art. 73 da Lei n. 9.504/97 diz respeito à sujeição ativa, que encontra definição no seu § 10, in verbis:

[...]

É inconteste que o prefeito, exercente de mandato popular, conferido mediante eleição, pode ser sujeito ativo da conduta pois se encaixa no conceito de “como agente público”.

Outrossim, o objeto material vertente é a compra de camisas com dinheiro público (inciso II), além da consequente exploração do corpo de servidores custeado pelo Governo – no caso municipal (inciso III).

Com vistas a explicar a minha aderência à sentença, destaco os fundamentos expostos pelo exímio julgador que, de forma reluzente e irretorquível, asseverou:

É indiscutível que há semelhança extrema entre a cor das camisas adquiridas pelo Município para ser distribuídas aos agentes de saúde e a cor das camisas usadas pelo então candidato e seus companheiros na campanha. Basta, para a comprovação dessa similitude, um cotejo entre as fotografias estampadas às p. 16 e 90-94.

Também é digno de registro que as camisas azuis foram encomendadas em junho e agosto de 2016 (p. 11-13 e 104) e distribuídas em período quase que imediatamente anterior às eleições.

Registre-se que tanto o demandado como as testemunhas disseram que essa era uma prática comum, inclusive o lema do gestor anterior ao réu – e seu apoiador – saiu impresso na camisa (“Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes em um novo tempo”).

Ora, não é porque uma prática ilícita é cometida no transcorrer dos tempos, passando despercebida ou não sendo punida pelos órgãos de controle, que ela deva ser transformada em lícita.

Na verdade, a conduta do demandado e de seus antecessores, utilizando-se de bens e servidores do Município para fazer uma campanha velada para a sua candidatura, mostra-se perfeitamente adequada aos tipos dos incisos I e III, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Aliás, o § 6º, do art. 39, da Lei 9.504/97, estabelece que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonês, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Note-se que tal conduta proibida encontra-se no Capítulo da PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL. Noutras palavras, a distribuição de camiseta, com as cores, lemas, números, nomes dos candidatos é meio



histórico de propaganda eleitoral no Brasil. Se é vedada essa prática com verba própria do candidato, que se dirá da aquisição de camiseta com dinheiro público? E o pior, utilizando-se, como “cabos eleitorais”, os servidores do Município.

Há prova documental de que o réu adquiriu 115 camisas azuis (p. 104 e seguintes), com dinheiro do pequeno Município de Nossa Senhora de Lourdes, supostamente para os agentes de saúde da cidade, sendo que, em sítio da internet () constam apenas nove funcionários vinculados à Secretaria da Saúde.

Evidente, portanto, que a compra das camisas – na mesma cor da camisa adotada na campanha do réu – foi com a intenção de fazer com que os servidores da saúde do Município (e quiçá de outras Secretarias) fizessem campanha – quer quisessem ou não – para a reeleição do demandado. Isso porque é curial que, aos olhos dos eleitores, em sua maioria pessoas humildes, muitas analfabetas, perceber número considerável de pessoas vestindo azul indica que o candidato daquela cor é o que mais detém adeptos.

Por sinal, estudos indicam que o simples fato de uma pesquisa eleitoral indicar que determinado candidato encontra-se na frente já é suficiente para influenciar indecisos, ou mesmo mudar o voto de alguém que já houvesse feito a sua escolha. É o poder dos números, ou efeito manada.

Observa-se, logo, que a finalidade da conduta foi a propaganda eleitoral, e o meio a aquisição de camisas da mesma cor da utilizada pelo demandado em sua campanha, adquiridas com verba pública e usadas por servidores do Município.

Esclareço que a prova oral, especialmente os servidores e secretários ouvidos, ao assumirem a responsabilidade pela confecção das camisas, não tem o condão de excluir a responsabilidade do demandado.

Isso porque, na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (Ac.-TSE nº AgR-AI n.º 31540, no RO n.º 11169 e no AgR-REspe n.º 3888128).

É muito difícil aferir o elemento subjetivo em uma conduta ilícita. Inobstante, Mulioz Conde sugere quatro indicadores objetivos para se extrair o dolo em um comportamento. Concluo que os quatro estão presentes na ação do réu, senão vejamos:

1º – risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta – a partir do momento em que, às vésperas da eleição, um candidato, que também é gestor municipal, encomenda, com dinheiro público, 115 camisas da mesma cor daquela que utilizará em sua campanha, para distribuição aos servidores, indubitável o risco de perigo para o bem jurídico tutelado, no caso, a igualdade, a normalidade e a legitimidade das eleições; 2º – poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação – mesmo ciente de que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, protege a normalidade das eleições contra o abuso do poder político, o demandado anuiu com a aquisição das camisas; 3º – meios de execução empregados – observando-se que, nas compras de anos anteriores feitas pelo Município, as camisas eram da cor branca, seja para os alunos, seja para os funcionários (p. 39-46) e, que, justamente no ano eleitoral, mais especificamente às vésperas do pleito, foram adquiridas camisas azuis (p. 11), conclui-se que a aquisição dessas camisas nessa cor, nesse período, foi, de fato, um meio fraudulento de se utilizar de bens e servidores do Município para, ainda que de forma indireta, beneficiar o requerido; 4º – desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico – a conduta do demandado demonstra total indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados (isonomia entre candidatos, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral), utilizando como escusa a reiteração da prática ilícita pelos administradores que o antecederam.



Reconhecida a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, resta avaliar que sanção se mostra adequada.

[...]

Na linha do posicionamento do Juiz sentenciante, entendo que restou patente, no mínimo, o conhecimento do prefeito, à época candidato à reeleição, quanto à compra das referidas camisetas. Ademais, seria de extrema ingenuidade imaginar que a escolha da cor do fardamento dos servidores da Prefeitura não contaria com sua ciência como gestor da municipalidade.

Outrossim, o então secretário municipal de saúde, MURILO PORTO ANDRADE, a despeito de ter dito em audiência que a responsabilidade pela compra e confecção das mencionadas peças teria sido sua, esse depoimento não merece credibilidade absoluta, pois, além de exercer função de confiança, ele é primo do Investigado, o que torna seu depoimento passível de suspeição.

E ainda que seja verdade, outra vez comungando com o decidido em 1º grau, urge ressaltar que o sancionamento do agente público às prescrições da Lei 9.504/97 sobre conduta vedada não se encontra condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, bastando que colha ele os favores da conduta vedada, diante da potencialidade de desequilíbrio do pleito em prol do atual detentor do Poder. Inclusive, a esse respeito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Eleitoral dá guarida ao quanto esposado, cujos excertos de precedentes a seguir são amostras fiéis:

[...]

Anuindo novamente com o Magistrado, “É indiscutível que há semelhança extrema entre a cor das camisas adquiridas pelo Município para ser distribuídas aos agentes de saúde e a cor das camisas usadas pelo então candidato e seus companheiros na campanha”.

Destarte, o fato de a cor azul constar também na bandeira do Município de Nossa Senhora de Lourdes, que ostenta as cores azul, branca, amarela e verde, conforme se observa da mera visualização do exemplar anexado aos autos (fl. 15), não se evidencia como justificativa plausível para sustentar a escolha da cor da legenda do partido do Prefeito em ativa campanha reeleição. Obviamente, a predileção pela cor azul não se trata de mero acaso quando essa também é a cor de destaque do partido do recorrido, o PSD, de modo que emerge o seguinte questionamento: até para guardar a probidade, por que o prefeito não escolheu outra cor da bandeira da municipalidade, mas justamente aquela que viria a coincidir com a da agremiação a que se encontrava vinculado politicamente?!

Ademais, o argumento de que a expressão “Prefeitura de N. Sra. de Lourdes Em um Novo Tempo”, contida nas camisetas, não seja uma novidade utilizada na campanha do Recorrido, sendo um slogan de gestão municipal pretérita que foi mantida pela gestão do atual prefeito, agora candidato A eleição, também não convence. Nesse ínterim, como bem registrou o Juiz Zonal, “não é porque uma prática ilícita é cometida no transcorrer dos tempos, passando despercebida ou não sendo punida pelos órgãos de controle, que ela deva ser transformada em lícita”.

Portanto, em face das cores e do slogan, pode-se inferir que os uniformes adquiridos se prestaram à propaganda política do candidato à reeleição, diante da completa similitude com as cores do partido ao qual o candidato à reeleição é filiado.

Ademais, na senda do que alegou o órgão Ministerial, os depoimentos de funcionários da Prefeitura e do secretário de saúde, primo do prefeito, devem ser tomados como declarantes, porquanto os



citados intraneus, malgrado sejam os melhores personagens a depor sobre as questões administrativas internas da municipalidade, no contexto dos autos, ou são pessoas simples, temerosas de perseguição pelo gestor municipal, sobretudo numa cidade pequena como é a de Nossa Senhora de Lourdes; ou, no caso do secretário, exerce função de confiança, podendo ser exonerado ad nutum caso testemunhasse contra seu parente.

[...]

No caso vertente, o candidato à reeleição se utilizou das camisas para uso promocional em sua campanha de reeleição, violando a proibição contida nos incisos II e III.

Além do mais, a norma constante no inciso II do art. 73, da Lei nº 9.504/97 exige que haja excesso na conduta do agente público quanto às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. E me parece que esse requisito encontra-se cabalmente configurado no ato de adquirir camisas com dinheiro público, fazendo de cada servidor da prefeitura um outdoor ambulante de sua campanha, porquanto qualquer normativo que viesse a dar amparo à prática eleitoreira ora combatida estaria indo de encontro à Constituição da República, mormente por violação ao princípio da moralidade administrativa.

Portanto, ratifico as conclusões a que chegou o Magistrado, na medida em que a regra em enfoque foi frontalmente violada, eis que a conduta investigada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidato s nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

(sem destaques no original)

Além disso, o TRE/SE concluiu que o fato de a cor azul – a mesma do partido do candidato à reeleição em ativa campanha – constar também na bandeira do município, que ostenta as cores azul, branca, amarela e verde, não se evidencia como justificativa plausível.

Nesse contexto, a reforma do aresto *a quo* demandaria, a rigor, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

O agravante tenciona afastar esse fundamento, alegando que o recurso pretende “revalorizar as provas e corrigir os ditames da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe” e reitera seus argumentos de que o TRE/SE concluiu erroneamente pela ocorrência de conduta vedada: i) “a farda/uniforme é azul pois corresponde a [sic] cor da bandeira do Município de Nossa Senhora de Lourdes, sendo a utilização de tal cor uma prática que vem ocorrendo há muitos anos”; ii) “não foi considerado o fato que em gestões anteriores as fardas para os alunos das escolas públicas já eram na cor azul”; iii) “após a instrução da demanda, foi constatado que em decorrência das cores da bandeira do Município de Nossa Senhora de Lourdes serem predominantemente azul e branca, fora solicitado pelos próprios servidores que as cores das fardas/uniformes fossem azul a fim de que não sujasse [sic] tanto”; iv) “restou comprovado ainda, pelas testemunhas tanto de acusação quanto de defesa, que a utilização da cor azul nas fardas e uniformes não tiveram nenhum cunho político”.

Como se percebe, a controvérsia não se estabelece em torno de qualquer questão de direito neste ponto, ao contrário do que persevera a parte.

Vale salientar que, embora o agravante alegue que “em casos semelhantes” os Tribunais Regionais Eleitorais entendem que a semelhança da cor utilizada em bem público como elemento de campanha eleitoral não caracteriza abuso de poder ou conduta vedada, a simples transcrição de ementas não é hábil a caracterizar dissídio jurisprudencial.

No mais, a teor de vasta jurisprudência desta Corte, descabe levar em conta a potencialidade lesiva de interferir no resultado do pleito para a configuração da conduta vedada. Vejam-se:

ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. REEXAME DE PROVAS.



NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. PRERROGATIVA DO RELATOR PREVISTA EM NORMA REGIMENTAL.

[...]

7. A jurisprudência do TSE consigna a orientação de que **“as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI 474-11, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.8.2018)”** (AgR-REspe 452-20, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31.10.2018). No mesmo sentido: AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014. [...]

(AgR-REspe 560-79/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. NATUREZA OBJETIVA. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu comprovada a materialidade da conduta lesiva, razão pela qual os argumentos de insuficiência e imprestabilidade das provas demandariam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 24/TSE.

2. **As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito** (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.8.2018).

3. Agravo a que se nega provimento

(AgR-REspe 452-20/AL, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31/10/2018) (sem destaque no original)

Mais uma vez a parte pretende demonstrar o contrário, colacionando ementas. Ainda que fosse possível configurar divergência jurisprudencial, sua análise seria desnecessária, haja vista ter se demonstrado que a decisão do TRE/SE está em consonância com a jurisprudência do TSE.

Em relação à multa, é de rigor conservá-la no importe de R\$ 23.000,00, porquanto se considerou a maneira transversa de se valer do dinheiro do município e dos servidores – sem sua anuência – para fazer campanha. Confira-se (fls. 401-401v):

Destarte, a penalidade pecuniária aplicada pelo Juiz mostra-se justa e proporcional, haja vista que o § 4º do art. 73 apresenta uma escala que vai de 5 a 100 mil UFIRs.

[...]

No caso, o Prefeito FÁBIO SILVA ANDRADE foi condenado à pena de multa fixada em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que demonstra o pleno respeito à proporcionalidade em face da gravidade e reprovabilidade da prática ilícita.

Confiram a fundamentação apresentada pelo Juiz Sentenciante, **que se utilizou do valor da compra das camisas como justo parâmetro de condenação pecuniária:**

Reconhecida a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, resta avaliar que sanção se mostra adequada.



Os §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei 9.504/97 trazem como sanções a multa, de cinco a cem mil UFIR (a qual foi extinta, multiplicando-se seu valor por R\$ 1,0641, nos termos da Lei 10.522/2002) e a cassação do registro ou do diploma. Registre-se, no ponto, que, à aplicação das sanções, deve-se levar em consideração a gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido, além de um juízo de proporcionalidade ou razoabilidade.

O fato de este Juízo haver determinado o recolhimento das camisas (p. 20/22), esvaziou, sobremaneira, a potencialidade lesiva da conduta pretendida pelo demandado, tornando desproporcional, assim, a adoção da penalidade de cassação do diploma.

Não obstante, a ilicitude permanece e, reitero, trata-se de ilicitude utilizada como estratégia de campanha pelo grupo político do requerido, que, consoante observou a representante do MPE, perpetua-se à frente da administração do Município de Nossa Senhora de Lourdes (p. 171/172).

Entendo por bem, assim, aplicar como sanção apenas a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97, **fixando-a, no entanto, diante da maneira transversa de se valer do dinheiro do Município e dos servidores – sem sua anuência – para fazer campanha, em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais, isto é, dez vezes o valor da compra efetuada).**

Desta feita, revela-se inviável o atendimento do pleito recursal em prol do rebaixamento da multa ao valor de piso de 5.000 UFIRs. Mesmo porque o Juiz, fazendo justiça ao caso concreto, deixou de aplicar a decretação de inelegibilidade prevista no art. 10, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:

(sem destaques no original)

Vale mencionar que, também nesse ponto, o agravante aduz dissídio pretoriano e simplesmente transcreve ementas.

Por fim, a parte alega que a negativa de seguimento do recurso especial não se embasou em jurisprudência dominante, nos termos do art. 36, § 6º do Regimento Interno desta Corte.

No entanto, como se demonstrou de modo claro, tanto o reconhecimento da conduta vedada como a manutenção da multa revelam-se consentâneos com a firme jurisprudência dessa Corte acerca dessas matérias.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000007-22.2019.6.00.0000/SE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Fábio Silva Andrade (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.



